

Estado de São Paulo

Rua do Piquete, 140 – Centro – Piquete – SP – CEP – 12.620-000 –Tel: (12) 3156-1010 www.camarapiquete.sp.gov.br

#### PROJETO DE LEI Nº O 30 /23 - CM

"Impõe a obrigatoriedade do recapeamento das vias públicas por empresas prestadoras de serviços e concessionárias de serviços público no âmbito do Município de Piquete/SP"

#### Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e a Mesa promulgou o seguinte

- Art. 1º As empresas concessionárias de serviços públicos, permissionárias prestadoras de serviço contratadas diretamente pelo Poder Público ou pelas concessionárias atuantes no município e também as particulares que, em razão de suas atividades operacionais de instalação, construção ou manutenção, danifiquem calçadas, pavimentos ou asfaltos das vias, ficam obrigadas a promover o calçamento, recapeamento ou asfaltamento do pavimento retirado, no prazo máximo de 48 horas após o termino do serviço.
- §1° Caso as obras envolvam outras vias do município, será dado por encerrado quando no logradouro, faltar apenas a recolocação da pavimentação ou que a presença do calçamento não interfira diretamente no local de trabalho.
- §2° Nenhum logradouro, nos limites do município de Piquete/SP, poderá ficar mais de 10 dias corridos sem a devida reposição da pavimentação, contatos a partir do fim do serviço realizado.
- Art. 2º A realização e manutenção da pavimentação das vias no perímetro urbano do município de Piquete/SP observarão as normas gerais e os critérios dispostos na presente Lei, sem prejuízo das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** Aplica-se esses dispositivos também nas áreas de zona rural onde se tenha pavimentação.
- Art. 3° Para assegurar a durabilidade do calçamento, pavimentação ou asfaltamento, após atividade realizada, as prestadoras, contratadas, permissionárias



#### Estado de São Paulo

Rua do Piquete, 140 – Centro – Piquete – SP – CEP – 12.620-000 –Tel: (12) 3156-1010 www.camarapiquete.sp.gov.br

ou concessionárias de serviços públicos deverão garantir a sinalização e o isolamento da área afetada pelo serviço até sua efetiva finalização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao realizar a recuperação da área na via pública, as referidas empresas ficam obrigadas a observar a qualidade do material utilizado, que deve ser igual ou superior ao anteriormente empregado, garantindo a compactação do solo de acordo com as normas ABNT ou as que vierem a substituí-las, recomposição da cobertura da superfície ou restaurar por substituição de revestimento nas camadas, selagem e nivelamento da área com a via, restabelecendo as condições originais de segurança e conforto para o usuário.

- Art. 4° Nos reparos, as emendas asfálticas não poderão apresentar desnível superior a 1 (um) centímetro em relação ao piso original. Já nos casos de calçamentos de blocos de concreto ou de pedra tipo paralelepípedos, a recolocação das peças deverá acontecer obedecendo e atendendo o padrão original da via, tanto do ponto de vista funcional quanto estético.
- Art. 5° Em caso de recapeamento da cobertura asfáltica, a concessionária responsável pela instalação e manutenção das galerias de águas e esgoto será responsável pelo realinhamento das tampas das câmaras de inspeção.
- Art. 6º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei e demais normas técnicas relativas à execução de pavimentação, aplicar-se-á por parte do Poder Executivo, através do setor responsável por obras e urbanização, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dano causado.
- §1° O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, apurado pelo Instituto Brasíleiro de Geografia e Estatística— IBGE acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



### Estado de São Paulo

Rua do Piquete, 140 – Centro – Piquete – SP – CEP – 12.620-000 –Tel: (12) 3156-1010 <u>www.camarapiquete.sp.gov.br</u>

- §2° Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, as empresas notificadas deverão sanear os problemas apontados pela fiscalização no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação da irregularidade.
- §3° Não sendo sanada a irregularidade no prazo previsto no parágrafo anterior, será aplicada nova multa mensalmente até solução do problema, sem prejuízo da obrigação em refazer o trabalho rejeitado.
- §4º A aplicação da multa não impede a aplicação de sanções administrativas, cíveis e criminais.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício "Ver. José dos Santos Barbosa", Câmara Municipal de Piquete, Sala Seraphim Moreira de Andrade, Piquete, 31 de agosto de 2023

Eng MATEUS TOMAZI

Vereador



#### Estado de São Paulo

Rua do Piquete, 140 – Centro – Piquete – SP – CEP – 12.620-000 –Tel: (12) 3156-1010 <u>www.camarapiquete.sp.gov.br</u>

#### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo definir obrigações das prestadoras, contratadas, permissionárias e concessionárias de serviços no município, em razão dos inúmeros buracos e desníveis na via pública resultante de operações realizadas por estas empresas.

São muitas as reclamações com relação aos buracos nas vias públicas e com relação ao mal serviço prestado na hora de recolocar o calçamento, em razão da realização inadequada de serviços de manutenção. Outro ponto de reclamação é o fato de as empresas retardarem a recolocação da referida pavimentação, alguns casos chegamos ao absurdo de termos que conviver com a falta de calçamento por semanas e até meses. Outro ponto que necessita atenção é a má qualidade no serviço de recuperação, com isso além dos transtornos aos moradores ainda temos diminuído a vida útil da recomposição da área recuperada.

A reconstrução da área alvo da operação compreende-se: na recomposição do solo, reparação do pavimento ou recapeamento em camadas e nivelamento da área com a via retornando à condição original de uso.

A selagem da área nas vias significa o espalhamento de material adequado para absorver o ligamento das juntas dos pavimentos com o objetivo de aumentar a vida útil.

Esse presente projeto já foi aprovado em algumas cidades pelas respectivas câmaras municipais, sito algumas em especial: Iúna/ES; Criciúma/SC; Santa Cruz do Capibaribe/PE; João Monlevale/MG; Itapira/SP; Embu das Artes/SP e Pirpirituba/PB.

A necessidade de definir parâmetros a essas empresas prestadoras de serviço público é fundamental para disciplinar e normatizar essa questão.



### Estado de São Paulo

Rua do Piquete, 140 – Centro – Piquete – SP – CEP – 12.620-000 –Tel: (12) 3156-1010 www.camarapiquete.sp.gov.br

Além disso, a aprovação deste Projeto de Lei cumpre uma das reivindicações dos munícipes om relação à conservação das vias para um trânsito seguro para veículos, ciclistas e pedestres.

Sendo assim, considerando todo o exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação de tão importante matéria.

Eng. MATEUS TOMAZ

VEREADOR